

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000828/2005-10
Recurso nº 251.819
Resolução nº 3402-00.041 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGRI TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Moisés Askelrad OAB/RS nº 14459 e pela Procuradoria da Fazenda Nacional a Drª Adriana Carneiro da Cunha Monteiro Nóbrega.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

EDITADO EM 05/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação dos débitos de COFINS e do IRPJ com direito creditório que adviria do ressarcimento do crédito presumido do IPI pleiteado no processo nº 13851.000850/2004-71.

A DRF de origem não homologou as compensações tendo em vista que o crédito pleiteado no processo acima mencionado foi indeferido.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- I. Nulidade do despacho decisório que não homologou as compensações em virtude de o reconhecimento do direito creditório ainda estar pendente de julgamento;

A DRJ em Ribeirão Preto indeferiu a solicitação da contribuinte. Interposto recurso voluntário a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte anulou o processo a partir das fls. 45, inclusive, para que a DRJ proferisse novo julgamento apreciando as razões de defesa da contribuinte e levando em conta que o presente processo está vinculado ao de nº13851.000850/2004-71.

A DRJ em Ribeirão Preto proferiu nova decisão não homologando as compensações já que o direito creditório objeto do processo nº 13851.000850/2004-71 não foi reconhecido por decisão do Segundo Conselho de Contribuintes formalizada através do Acórdão nº 203-11.715 (fls. 106 a 109).

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando a dependência do presente processo com o de nº13851.000850/2004-71, a necessidade de se aguardar a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos para que se decida a sorte das compensações e, por fim, tece comentários sobre o direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações dos débitos da COFINS e do IRPJ com direito creditório que pleiteado através do processo nº 13851.000849/2004-46. O motivo da não homologação das compensações foi exatamente o fato de o direito creditório pleiteado no citado processo de ressarcimento haver sido indeferido.

Ou seja, o motivo para que as compensações pleiteadas não fossem homologadas é a inexistência do direito creditório em montante suficiente a fazer frente aos débitos. Por sua vez, o direito creditório em si é objeto de outro processo administrativo, o de nº13851.000850/2004-71. Naquele processo é que se vai discutir o direito creditório, se for mantida a negação de parte do direito creditório as compensações neste processo pleiteadas não podem ser homologadas, por outro lado, se o direito creditório for deferido integralmente à recorrente, as compensações aqui pleiteadas hão de ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido naquele processo, razão pela qual a sorte deste processo está intimamente ligada à sorte daquele outro.

Vale ressaltar que embora o Segundo Conselho de Contribuintes tenha julgado o processo de ressarcimento acima citado, desta decisão ainda cabe recurso especial para a CSRF. É preciso lembrar que, havendo interposição de recurso especial, a decisão definitiva do litígio será aquela traçada pela CSRF.

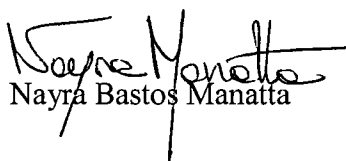
Desta forma, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:



- a) Informar qual a situação do processo nº 13851.000850/2004-71 (se houve interposição de recurso especial, e, se houve, anexar cópia da decisão final);
- b) Verificar, **diante da decisão final proferida naquele processo**, se o crédito porventura concedido naquele processo é capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação;
- c) Elaborar demonstrativo de cálculo, se for o caso de haver sido concedido algum direito creditório no processo acima mencionado;
- d) **Elaborar parecer conclusivo**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.


Nayra Bastos Manatta